

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1567/2012, DE VINTE E TRÊS DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Superior da FIMES e dá outras providências.

Eu NEIBA MARIA MORAES BARCELOS, Prefeita Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Mineiros aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui e disciplina o Estatuto do Magistério Público Superior da FIMES, sistematizando as funções de magistério e a gestão acadêmica nas unidades mantidas, obedecida a legislação pertinente.

Parágrafo único. Ao Quadro do Magistério Público Superior da FIMES aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Docentes Públicos do Município e correspondente legislação complementar.

Art. 2º. Para efeito deste Estatuto, fazem parte do Quadro do Magistério Público Superior da FIMES, todos que exerçam, em nível de educação superior, atividades inerentes ao sistema indissolúvel de ensino, de pesquisa ou de extensão, ou ocupem cargos ou exerçam funções técnicas, administrativas, de chefia, direção, coordenação, supervisão, avaliação ou de assessoramento, na condição de Docente, conforme exigência legal, estatutária ou regimental.

Parágrafo único. Os Cargos Públicos integrantes do Quadro do Magistério Público Superior da FIMES são providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos na FIMES.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I. Magistério Público Municipal de Educação Superior – o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Docente, da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior (FIMES), de Mineiros, Estado de Goiás;

II. Docente – o titular de cargo efetivo e ou temporário do Quadro do Magistério Público Superior da FIMES, com funções de magistério;

III. Sistema Municipal de Educação – o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades educacionais de ensino, de pesquisa e de extensão sob a coordenação do Poder Executivo Municipal ou por órgãos por ele criados.

IV. Classe – conjunto de cargos de igual denominação;

V. Referências – subdivisão da classe, quando necessária;

VI. Níveis – conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, hierarquicamente escalonadas;

VII. Lotação – a indicação da unidade de ensino jurisdicionada à FIMES em que o integrante de cargo do magistério superior exerce suas atividades;

VIII. Cargo – o conjunto orgânico de atividades e responsabilidades cometidas a um Docente, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da FIMES, para provimento de caráter efetivo e ou em comissão;

IX. Função Pública – conjunto de atividades que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de cargo público nos casos e forma previstos em lei;

X. Interstício – lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o Docente do Magistério se habilite à progressão e à ascensão dentro da carreira e

XI. Efetivo exercício – o labor diário e permanente do Docente, no desempenho das atividades específicas de seu cargo e ou função.

Art. 4º. São consideradas as atividade de magistério:

I - ensino, que visem à aprendizagem, à ampliação e à transmissão do saber e da cultura e à formação de profissionais, em diferentes áreas de conhecimento;

- II** - acompanhamento às práticas de formação dos estudantes no interior da Instituição ou fora dela;
- III** - planejamento de aulas, orientação de monografias, dissertações e teses e a participação em bancas examinadoras;
- IV** - extensão, sob a forma de cursos, serviços especiais, eventos e transferência de conhecimento e tecnologia, articulando a Instituição com a Comunidade;
- V** - investigação científica com vistas a estimular o desenvolvimento do espírito científico, a criação cultural e a produção articulada;
- VI** - produção acadêmica visando à divulgação de conhecimento e tecnologia, decorrente e articulada com as atividades de ensino e de pesquisa na sua área de atuação;
- VII** - capacitação e atualização Docente, desde que integrantes de política instituída pela administração superior em plano de qualificação;
- VIII** - administração superior, direção de unidade de ensino, coordenação, supervisão ou assessoramento, na condição de Docente, consoante com sua qualificação;
- IX** - participação nas reuniões e trabalhos de órgãos colegiados, a que o Docente pertencer e em comissões para os quais for designado;
- X** - comparecimento às reuniões e às solenidades programadas;
- XI** - elaboração, quando convocado, de questões para os concursos públicos e aplicação de prova para esse fim e fiscalização de sua realização;
- XII** - participação na elaboração do projeto pedagógico e no processo de avaliação institucional;
- XIII** - as pertinentes ao ensino de graduação, à pesquisa, à extensão ou de nível mais elevado, que visem a produção, a ampliação e socialização do saber e
- XIV** - às que estendam à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, sob a forma de atividades de ensino e socialização dos resultados da pesquisa.

Parágrafo único. São privativas dos integrantes da carreira do magistério superior as funções de ensino, de pesquisa, de extensão e de gestão acadêmica.

Título II Da Gestão Acadêmica

Art. 5º. Compreende-se por Gestão Acadêmica as atividades de direção, assessoramento e chefia, relacionadas com órgãos e funções acadêmicas da administração universitária nas mantidas da FIMES.

§ 1º. São privativas dos integrantes dos Quadros Efetivos do Magistério Público Superior da FIMES, as seguintes funções da Gestão acadêmica:

- I -** Reitor;
- II -** Vice-Reitor;
- III -** Pró-Reitor de Ensino, de Pesquisa e de Extensão;
- IV -** Diretor de Ensino;
- V -** Diretor de Pesquisa;
- VI -** Diretor de Extensão, Assuntos Comunitários, Assistência ao Estudante e Atividades Culturais;
- VII -** Coordenadores de Curso, e
- VIII -** Outras de natureza específica do Magistério.

§ 2º. O valor devido ao exercício das funções de que tratam os incisos deste artigo são pagos segundo Lei de Funções Gratificadas da FIMES.

Art. 6º. Os Docentes, durante o exercício de funções inerentes à Gestão Acadêmica na UNIFIMES, ficam afastados da função de seu cargo, total e ou parcialmente, sem prejuízo de seu vencimento, das vantagens pessoais e do cargo.

Parágrafo único. O Docente integrante de função de Gestão Acadêmica deve exercer atividades de docência em no mínimo duas horas semanais, obedecida à compatibilidade de horário, exceto o ocupante da função de Reitor.

Art. 7º. O tempo de serviço prestado no exercício de funções de Gestão Acadêmica é considerado como de magistério, para todos os efeitos legais, especialmente o de aposentadoria.

Art. 8º. As funções de gestão acadêmica de que trata esta Lei, são desempenhadas por Docentes integrantes dos Quadros do Magistério Público Superior da FIMES, nos termos da legislação aplicável e das normas aprovadas pelo Conselho Universitário da UNIFIMES.

Título III Do Docente do Magistério Superior

Art. 9º. O Corpo Docente do Quadro do Magistério Público Superior da FIMES, com lotação nas unidades mantidas, é constituído por Docentes efetivos e ou temporários, que exercem as atividades de magistério.

§ 1º. Compõe o Quadro Temporário de Docentes do Magistério Público Superior da FIMES os docentes admitidos em caráter temporário, conforme legislação vigente.

§ 2º. A distribuição do pessoal Docente constitui atribuição da Reitoria, ouvido no que couber, as unidades de ensino jurisdicionadas.

Art. 10. As atividades inerentes ao ensino, pesquisa e extensão do Corpo Docente integrante do Quadro do Magistério Público Superior da FIMES, além das descritas nesta lei e no Plano de Carreira do Magistério Público Superior da FIMES, são estabelecidas pelo Conselho Universitário da UNIFIMES.

Parágrafo único. A UNIFIMES, atendendo às respectivas peculiaridades, pode redefinir as atividades do corpo Docente desde que obedecida às regulamentações constantes em seu Estatuto, em seu Regimento Geral e na legislação pertinente.

Título VI Da Estrutura dos Quadros do Magistério Público Superior da FIMES

Capítulo I Das Disposições preliminares

Art. 11. As expressões Magistério Público Superior da FIMES, quando mencionadas nesta Lei, referem-se ao conjunto de profissionais Docentes da educação superior, cargos e funções, respectivamente, sob jurisdição da FIMES, com lotação na UNIFIMES.

Art. 12. O Magistério Público Superior da FIMES é estruturado em:

- I - Quadro Efetivo do Magistério Público Superior da FIMES, e
- II - Quadro Temporário do Magistério Público Superior da FIMES.

Capítulo II Do Quadro Permanente

Art. 13. O Quadro Efetivo do Magistério Público Superior da FIMES, integrado por docentes concursados e Classificados em Concurso de Provas e Títulos, compõe-se de:

- I -** Classes;
- II -** Níveis, e
- III -** Referências.

Art. 14. O Quadro Efetivo do Magistério Público Superior da FIMES é composto pelas seguintes Classes:

- I -** Docente Assistente, com titulação mínima em curso de pós-graduação *lato sensu* (título de Especialista);
- II -** Docente Adjunto, com titulação mínima obtida em curso de pós-graduação *strictu sensu* (título de Mestre) e
- III -** Docente Titular, com titulação mínima obtida em curso de pós-graduação *strictu sensu* (título de Doutor).

Capítulo III Do Quadro Temporário do Magistério Público Superior da FIMES

Art. 15. O Quadro Temporário do Magistério Público Superior da FIMES, composto por Docentes Substitutos e ou Visitantes, de provimento por processo seletivo simplificado, regulamentado por ato do Conselho Universitário da UNIFIMES, e obedecida à legislação aplicável.

Seção I Do Docente Substituto

Art. 16. Para prover às necessidades ocasionais e urgentes, de excepcional interesse institucional e a fim de evitar graves prejuízos à continuidade do processo pedagógico, a FIMES admite para funções de docência, Docente Substituto, mediante aprovação e classificação em Processo Seletivo Simplificado de provas e títulos.

Parágrafo único. O Processo Seletivo Simplificado a que se refere o *Caput* deste artigo tem por finalidade atender de imediato às necessidades das unidades de ensino, ou as que ocorrerem durante o período de validade do certame indicado no edital.

Art. 17. A contratação de Docente Substituto, selecionado nos termos da legislação aplicável e por tempo determinado, de acordo com a justificativa apresentada, é por até doze meses, podendo ser prorrogado até completar, no máximo, vinte e quatro meses, de acordo com excepcional interesse público.

Art. 18. Nos termos do parágrafo único do artigo 22, são consideradas necessidades ocasionais e urgentes, de excepcional interesse público, para justificar a admissão do Docente Substituto:

I. exercício temporário do magistério de aulas livres:

a) decorrentes do falecimento, exoneração, demissão, dispensa ou aposentadoria do Docente efetivo, ou de cargo vago;

b) complementares, de caráter transitório, do currículo pleno de cursos de graduação, pós-graduação e de cursos de tecnologia;

c) que excederem à carga horária semanal máxima permitida ao Docente da FIMES, com lotação na UNIFIMES;

d) para as quais não existir Docente com disponibilidade de horário ou habilitação específica para ministrá-la;

e) cujo número reduzido não justifique o provimento de um cargo;

f) de disciplinas com previsão de serem extintas do currículo do curso;

g) de disciplinas de cursos em extinção;

h) de disciplinas remanescentes de cursos extintos ou suspensos que devem ser reativadas para atendimento de estudantes em regime de dependência;

i) decorrentes da desistência do Docente regente.

II. substituição temporária de Docentes efetivos, motivada por ocupação de função eletiva ou comissionada na administração superior da UNIFIMES, por afastamentos, ou licenças de qualquer natureza, inclusive de Docente temporários admitidos.

Art. 19. O Docente Substituto será remunerado pelo total de horas efetivamente cumpridas, fazendo jus e tão somente, às férias remuneradas, quando adquirido o direito e ao décimo terceiro salário proporcional.

Seção II Do Docente Visitante

Art. 20. A FIMES pode admitir Docentes Visitantes, através de Processo Seletivo Simplificado, para em caráter temporário, criar, desenvolver, coordenar e ou orientar projetos de pesquisa e exercer a docência em cursos e programas de pós-graduação na UNIFIMES.

Art. 21. O Docente Visitante deve ser portador, no mínimo, de título de Mestre, obtido na forma da lei, e a sua admissão será pelo prazo máximo de até dois anos.

Art. 22. A remuneração devida ao Docente Visitante obedece a critérios estabelecidos no Plano de Carreira do Magistério Público Superior da FIMES.

Título IV Das Atividades do Magistério Superior da FIMES

Art. 23. São atividades genéricas do Docente integrante dos Quadros do Magistério Público Superior da FIMES:

- I -** participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade de ensino a que estiver jurisdicionado;
- II -** elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica dos cursos em que atua;
- III -** zelar pelo pleno desenvolvimento do processo de ensinar e aprender;
- IV -** estabelecer estratégias de recuperação para os menores rendimentos;
- V -** ministrar os dias letivos e aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da unidade de ensino a que estiver vinculado, com as famílias e a comunidade.

Art. 24. São atividades específicas dos Docentes integrantes dos Quadros do Magistério Público Superior da FIMES, além daquelas definidas em Lei:

- I -** planejar e executar o plano de curso do ano letivo;
- II -** promover e participar da organização das atividades extra-curriculares do estabelecimento;
- III -** participar de reuniões pedagógico-administrativas;
- IV -** planejar e cumprir a execução do programa de ensino, em cada semestre;
- V -** comparecer a reuniões, quando convocado por autoridade do ensino, e
- VI -** participar dos colegiados inerentes ao ensino, à pesquisa e à extensão.

Capítulo I Do Provimento

Art. 25. O provimento nos cargos efetivo de magistério superior dá-se exclusivamente no regime estatutário, mediante concurso público de provas e títulos regulamentados por ato próprio, respeitados a legislação pertinente.

Art. 26. O ingresso na Carreira do Magistério Público Superior da FIMES, dá-se na Categoria objeto do Concurso de Provas e Títulos, segundo a titulação descrita em edital, sempre no Nível I, Referência A.

Art. 27. O Docente nomeado é considerado estável após três anos de exercício no cargo e aprovação em avaliação periódica de desempenho, durante o período de estágio probatório.

Parágrafo único. Para esse fim, a avaliação de desempenho é efetivada, anualmente, e o resultado final homologado pelo Conselho de Ensino, de Pesquisa e de Extensão da UNIFIMES.

Seção I Do Concurso Público

Art. 28. O Concurso Público é geral e destina-se ao preenchimento de vagas, nas condições dispostas em edital, quando o número de Docentes for insuficiente para atender à demanda.

Art. 29. O concurso público para o cargo de Docente é realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades de ensino.

Art. 30. A descrição das metodologias e dos instrumentos de avaliação para o concurso público para o cargo de Docente constituem parte integrante do edital, obedecida a legislação aplicável.

Seção II Da Nomeação

Art. 31. A aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, à ordem da classificação, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

Art. 32. A nomeação faz-se para o cargo a que se referir o edital do concurso, sempre no Nível I, Referência A, da Categoria correspondente à habilitação mínima exigida.

Art. 33. A nomeação é feita em caráter efetivo, sujeitando-se o Docente ao estágio probatório, a ser cumprido nos termos da legislação aplicável.

Art. 34. Durante o estágio probatório, o Docente, no exercício das atividades específicas do cargo, deve satisfazer os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade técnica;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - responsabilidade, e
- VII - eficiência.

§ 1º. A verificação do cumprimento dos quesitos previstos neste artigo é procedida segundo normas expedidas pelo Conselho de Ensino, de Pesquisa e de Extensão e homologadas pelo Conselho Universitário da UNIFIMES.

§ 2º. O Docente que não satisfizer os quesitos do estágio probatório pode ser exonerado mediante processo específico.

Art. 35. É considerado estável o Docente que após três anos de exercício, satisfizer os quesitos do estágio probatório, comprovado mediante obrigatória avaliação de desempenho, e processada nos termos da legislação aplicável.

Seção III Do Aproveitamento

Art. 36. O Docente integrante do Quadro Efetivo do Magistério Público Superior da FIMES fica em disponibilidade remunerada quando seu cargo for extinto ou declarado desnecessário e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Parágrafo único. A declaração de desnecessidade do cargo e a opção pelo Docente a ser afastado serão devidamente motivadas.

Art. 37. O retorno à atividade, de Docente em disponibilidade, faz mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atividades e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 38. Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, pela sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

Art. 39. O aproveitamento faz obrigatoriamente na primeira oportunidade que se oferecer.

Art. 40. Torna sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o funcionário será aposentado.

Parágrafo único. A cassação da disponibilidade na hipótese deste Artigo é impreterivelmente precedida de processo administrativo.

Art. 41. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e no caso de empate, o de maior tempo de Magistério Público Superior na FIMES.

Art. 42. O aproveitamento de Docentes que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica do órgão municipal competente.

§ 1º. Se julgado apto, o Docente assume o exercício do cargo no prazo de três dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o Docente em disponibilidade é aposentado.

§ 3º. Em nenhum caso, efetua-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, através do Órgão Oficial competente, fique certificada a capacidade para o exercício da função.

Seção IV Da Reversão

Art. 43. Reversão é o retorno à atividade do Docente aposentado por invalidez, quando pela Previdência Municipal forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado não tenha completado setenta anos de idade.

§ 2º. A Reversão dá direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.

Seção V Da Reintegração

Art. 44. Reintegração é o do docente efetivo, ilegalmente demitido, ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimento e vantagens a ele inerentes.

Art. 45. A reintegração se faz por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A decisão administrativa é proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 46. A reintegração se dá no cargo anteriormente ocupado ou no que resultou de sua transformação.

Capítulo II **Da Vacância**

Art. 47. A vacância do cargo decorre de:

- I -** dispensa ou demissão;
- II -** transposição;
- III -** acesso;

- IV - aposentadoria, e
- V - falecimento.

Art. 48. A dispensa se dá:

- I - a pedido do Docente;
- II - a critério da UNIFIMES em se tratando de cargo em comissão;
- III - a critério da UNIFIMES, em se tratando de cargo efetivo, obedecida a legislação aplicável e normas regulamentares expedidas pelo Conselho Universitário da UNIFIMES;
- IV - quando o Docente admitido em caráter temporário não for aprovado em concurso, no prazo de dois anos, e
- V - quando cessar a necessidade de serviço que justificou a admissão de Docente temporário.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Docente deverá aguardar em exercício a concessão da dispensa, até o máximo de quinze dias, a contar da apresentação do requerimento.

§ 2º. Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência em exercício a que se refere o parágrafo anterior pode ser dispensada pela autoridade competente.

§ 3º. Todo e qualquer ato de dispensa deve ser justificado por escrito pelo requerente.

Capítulo III **Da Posse, do Exercício e da Frequência**

Seção I **Da Posse**

Art. 49. A posse para os cargos do Magistério Superior da FIMES dá-se nos casos de nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo.

Art. 50. A posse é dada no prazo máximo de trinta dias, da data da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo único. Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado pode requerer uma prorrogação por igual período.

Art. 51. Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento fica automaticamente sem efeito, decaindo o concursado do direito a nova nomeação, exceto quando se der por consequência da FIMES e ou das unidades mantidas.

§ 1º. Em se tratando de Docente licenciado por motivo de doença, acidente de trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2º. A posse se dá pela assinatura do respectivo termo e cumprimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado, conforme disposto em edital.

Art. 52. A posse é de competência do Reitor da UNIFIMES.

Seção II Do Exercício

Art. 53. A designação do local de exercício se dá no ato da lotação, nos termos da legislação aplicável e normas do Conselho de Ensino, de Pesquisa e de Extensão, homologadas pelo Conselho Universitário da UNIFIMES.

Art. 54. O integrante do Quadro do Magistério Público Superior da FIMES entra em exercício no prazo máximo de dois dias, contados da data da posse.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do Docente e a juízo da autoridade competente.

Art. 55. O ato do exercício é de competência do Reitor da UNIFIMES, ou a quem ele delegar.

Art. 56. O ato do exercício assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à ascensão e progressão funcional, e outras vantagens inerentes, previstas no Plano de Carreira do Magistério Público Superior da FIMES.

Seção III Da Frequência

Art. 57. Frequência é o comparecimento obrigatório do Docente, no horário em que lhe cabe desempenhar as atividades inerentes ao seu cargo e ou função.

§ 1º. Excetuados os gestores acadêmicos superiores das unidades acadêmicas e aqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, os demais docentes estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência devidamente registrada.

§ 2º. Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de registro de frequência acarreta a perda de vencimento referente ao dia.

§ 3º. As autoridades e os docentes que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior são obrigados a repor, aos cofres públicos, as importâncias indevidamente pagas.

Seção IV **Do Afastamento**

Art. 58. Concede-se ao Docente integrante do Quadro Efetivo do Magistério Público Superior da FIMES, afastamento, parcial ou integral, para:

I - para participação em reuniões, congressos e outros eventos de natureza técnico-científica, educacional, artístico-cultural, de interesse das atividades acadêmicas;

II - prestar colaboração temporária à outra instituição de ensino superior, de pesquisa ou de extensão, quando de interesse da UNIFIMES;

III - seguir curso ou estágio de aperfeiçoamento, especializado, atualização, treinamento, formação e aperfeiçoamento profissional, e outros similares, oferecidos por instituições de ensino ou de pesquisa, relacionados com as suas atividades na UNIFIMES;

IV - apresentação de trabalho que leve o nome da UNIFIMES;

V - para participar do desenvolvimento do evento, ministrando cursos de curta duração, conferências, palestras ou assemelhados;

VI - participar de viagem institucional para tratar de interesses da UNIFIMES, ou como representante oficial desta;

VII - participar de programas de cooperação *intercampus* na própria UNIFIMES;

VIII - realizar produção literária, científica, artística ou de pesquisa, em outra instituição de ensino superior ou de pesquisa;

- IX -** participar de comissões julgadoras de concurso e ou outras comissões para as quais for designado;
- X -** participar de expedição científica de interesse da UNIFIMES;
- XI -** exercer função técnico-administrativa e de gestão acadêmica, na UNIFIMES, como extensão da atividade de magistério;
- XII -** exercer, temporariamente, atividades de ensino e pesquisa em instituições públicas de educação superior ou de pesquisa, em cumprimento de convênios e ou acordos técnico-científicos;
- XIII -** participar de visitas técnicas ou cooperar em programas de assistência técnica;
- XIV -** prestar serviços à comunidade ou a órgãos, empresas e fundações vinculados ou instituídos pela UNIFIMES, e
- XV -** desempenhar atividade pública de caráter relevante e de interesse da UNIFIMES.

§ 3º. Os afastamentos de que trata este artigo, são concedidos após aprovação no Estágio Probatório Obrigatório.

Art. 59. Os afastamentos que impliquem despesas para a FIMES dependem de autorização do Conselho Universitário da UNIFIMES, respeitada a legislação aplicável e disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Em se tratando de casos emergenciais, o afastamento é de competência do Reitor, *ad referendum* do Conselho Universitário da UNIFIMES.

Art. 60. Em quaisquer dos afastamentos previstos nesta Lei, o Docente não pode deixar o exercício antes da publicação do ato formal, sob pena de nulidade.

Art. 61. Não se concede afastamentos aos Docentes em exercício de função da Administração Superior, por período superior a trinta dias, exceto por autorização do Conselho Universitário da UNIFIMES.

Art. 62. Cabe ao Conselho Universitário da UNIFIMES, regulamentar os critérios e requisitos julgados necessários para concessão dos afastamentos previstos nesta Lei.

Capítulo IV Da Jornada de Trabalho e da Acumulação

Seção I Da Jornada de Trabalho

Art. 63. O Docente integrante dos Quadros do Magistério Público Superior da FIMES se submete a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I -** quarenta horas semanais de trabalho;
- II -** trinta horas semanais de trabalho;
- III -** vinte horas semanais de trabalho, e
- IV -** dez horas semanais de trabalho;

Art. 64. A carga horária atribuída ao Docente é cumprida de acordo com o plano de trabalho apresentado ao Coordenador de Curso, obedecendo a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 65. Quando ao integrante do Quadro do Magistério Público Superior da FIMES, for atribuída, em caráter excepcional e devidamente justificado, a carga horária mínima, a sua jornada de trabalho obedece a plano de trabalho aprovado, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente da UNIFIMES.

Art. 66. O regime especial de trabalho, de que trata o artigo anterior desta Lei depende de proposição da autoridade competente a ser submetida à aprovação do Conselho de Ensino, de Pesquisa e de Extensão, sob necessidade imperiosa da administração.

Art. 67. Ao integrante do Quadro do Magistério Público Superior da FIMES, em exercício de qualquer das funções de gestão Acadêmica e Gestão Administrativa, se submetem ao regime de trabalho de quarenta horas semanais, independente da carga horária inerente ao seu cargo de origem, exceto os Coordenadores de Cursos.

Art. 68. O Docente integrante do Quadro do Magistério Superior da FIMES ainda pode ministrar aulas, em caráter excedente, acima do limite estabelecido nos incisos II, III e IV do artigo 65, obedecidas as normatizações do CONSEPE, e os seguintes critérios:

- I -** Docente efetivo com trinta horas até o máximo de seis horas semanais de efetiva regência;
- II -** Docente efetivo com vinte horas até o máximo de doze horas semanais, e

III - Docente efetivo com dez horas até o máximo de dezoito horas semanais de efetiva regência.

Parágrafo único. O valor percebido a título de aulas excedentes é igual ao valor percebido por aulas do cargo efetivo, com adicional de vinte por cento, não gerando outras vantagens.

Art. 69. Para a escolha das aulas excedentes, de que trata o artigo anterior, obedece-se aos critérios aprovados pelo CONSEPE da UNIFIMES.

Seção II Da Acumulação de Cargos

Art. 70. É vedada ao integrante dos Quadros Efetivo do Magistério Público Superior da FIMES, a acumulação remunerada de cargos e ou funções públicas, exceto os casos previstos na legislação aplicável.

§ 1º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º. Entende-se por cargo técnico ou científico, para efeito do que dispõe a Constituição Federal, aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos profissionais especializados, na respectiva área de atuação.

Art. 71. Ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, é também vedada à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, função ou emprego.

Art. 72. Ao Docente, em situação que indique possível acumulação, a posse depende de manifestação do Reitor ou da autoridade por ela delegado.

Parágrafo único. Qualquer alteração na vida funcional do Docente, que configure ou possa configurar acumulação, deve por ele ser formalmente comunicada à autoridade competente.

Art. 73. Para efeito de acumulação, não são considerados o exercício de funções de gestão acadêmica, próprias das atividades relacionadas ao magistério, tais como:

I - gratificação pela participação em trabalhos de bancas avaliadoras, concursos, comissões e assessorias;

II - aulas em cursos de pós-graduação e de extensão, e

III - trabalhos de extensão à comunidade.

Capítulo V **Da Lotação, da Remoção, da gestão e da Readaptação**

Seção I **Da Lotação**

Art. 74. O integrante do Quadro do Magistério Público Superior da FIMES é lotado em unidade de ensino por ela mantida.

Art. 75. Quando o Docente integrante do Quadro do Magistério Público Superior da FIMES estiver em exercício em mais de uma unidade de ensino mantida, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 76. A mudança de lotação dá-se:

- I -** a pedido do Docente;
- II -** *ex officio* por conveniência do ensino e no interesse institucional, mediante justificativa.

Art. 77. Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria Geral Acadêmica da UNIFIMES, que o distribui aos órgãos competentes, no mês de junho e novembro de cada ano, a serem deferidos ou indeferidos até o dia quinze de julho e janeiro do ano subsequente.

Art. 78. A mudança de lotação por interesse da FIMES e ou das unidades mantidas, quando fundada na necessidade de pessoal, recai, preferencialmente, sobre o:

- I -** residente na localidade mais próxima da unidade para onde se destina;
- II -** de menor tempo de serviço público municipal, prestado ao magistério superior na FIMES, e
- III -** menos idoso.

Seção II Da Remoção

Art. 79. Remoção é o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta, do docente da FIMES, de uma para outra de suas mantidas e ou outros órgãos de natureza correlatas da municipalidade de Mineiros.

§ 1º. A remoção de que trata o *Caput* deste artigo pode ser feita por solicitação, sob aquiescência da autoridade competente da unidade de sua lotação, ou *ex officio* ou por permuta, sob sua aquiescência, atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo e ou da função.

§ 2º. Em qualquer que seja a condição a remoção só pode ser processada em períodos de férias e ou recessos escolares.

Seção III Da Cessão

Art. 80. O integrante do Quadro de Docente do Magistério Superior Público da FIMES, pode ser cedido para outros órgãos da municipalidade de Mineiros, para exercer atividades correlatas às do Magistério, além das atividades previstas neste Estatuto.

§1º. Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, as relacionadas com a docência em outros graus de ensino e as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisa, extensão, planejamento, supervisão, coordenação, orientação e qualificação de recursos humanos.

§2º. A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só é admitida sem ônus para o órgão de origem.

Art. 81. O Docente integrante do Quadro do Magistério Público Superior da FIMES pode ser colocado, sem ônus para a FIMES, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração direta e indireta, observado as situações excepcionais, decorrentes de convênios e ou outros acordos, desde que autorizado pelo Conselho Universitário da UNIFIMES.

Parágrafo único. O Docente colocado à disposição, nos termos deste artigo, fica sujeito às seguintes restrições:

- I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de progressão e promoção, e
- III - cancelamento de lotação.

Art. 82. A concessão dos afastamentos de que trata esta Lei é de competência do Reitor ou da autoridade por ele delegada.

Seção IV Da Readaptação

Art. 83. A readaptação é feita no interesse da FIMES, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do integrante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

§ 1º. A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial do regime previdenciário, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do Docente do exercício das atividades específicas de seu cargo.

§ 2º. O Docente readaptado temporariamente é submetido a exame médico periódico.

Art. 84. A readaptação de que trata este artigo, consiste na interrupção do exercício das atividades específicas do cargo, para desempenho de outras atividades na unidade de ensino ou em outro órgão das mantidas, compatíveis com o estado de saúde do Docente, mediante prescrição de junta médica oficial.

Art. 85. A readaptação é feita a *ex officio* ou a pedido, nos termos desta Lei e da legislação aplicável.

Título V Da Movimentação na Carreira

Art. 86. A movimentação do Docente integrante do Quadro Efetivo do Magistério Público Superior da FIMES ocorre mediante progressão horizontal e progressão vertical, conforme dispuser o Plano de Carreira e de Remuneração.

Título VI Dos Direitos e Vantagens

Art. 87. Assistem aos Docentes integrantes de cargo e funções inerentes ao Quadro Efetivo do Magistério Público Superior da FIMES, além dos assegurados em leis, o direito de:

- I -** dispor de meios e instrumentos para exercer suas funções com eficiência e eficácia;
- II -** receber prêmios e dignidades honoríficas;
- III -** perceber auxílio, nos termos da legislação e normatizações aplicáveis e disponibilidades orçamentárias, para publicação de trabalhos e ou de obras consideradas de valor didático-técnico-científico.
- IV -** ser punido, só quando transitado e julgado o procedimento disciplinar competente, obedecida a legislação aplicável e assegurada irrestrita defesa, e;
- V -** participar de órgãos colegiados da UNIFIMES.

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 88. Vencimento é a retribuição paga aos Docentes integrantes dos Quadros do Magistério Público Superior da FIMES, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Art. 89. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Art. 90. Aos Docentes integrantes dos Quadros do Magistério Público Superior da FIMES, investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Capítulo II Das Vantagens

Art. 91. É concedida ao Docente integrante dos Quadros Efetivo Transitório e ou Efetivo do Magistério Público Superior da FIMES, além dos direitos, vantagens e incentivos que lhes são extensivos pela condição funcional, incentivos para realização cursos de capacitação em nível de pós-graduação *lato e strictu sensu*, mediante regulamentação do Conselho Universitário da unidade mantida.

Seção I Da Gratificação de Gestão Acadêmica e Administrativa

Art. 92. A remuneração devida pelo exercício das funções de gestão acadêmica e gestão administrativa, é definida na Lei de Funções Gratificadas e Cargos Comissionados do Quadro Funcional da FIMES.

Capítulo III Da Licença para Aprimoramento Profissional

Art. 93. A licença para aprimoramento profissional, concedida pela autoridade competente, consiste no afastamento do Docente Efetivo e Estável, sem prejuízo dos vencimentos e ou remuneração, para frequentar cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação (*lato e strictu sensu*) em áreas correlatas às de seu cargo.

§ 1º. O curso a ser frequentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecida.

§ 2º. Para obtenção da licença:

- a) O Profissional do Magistério Superior da FIMES deve ter, no mínimo, três anos de atividade no magistério da instituição;
- b) Ter o comprovante de inscrição do curso;
- c) Comprovar a incompatibilidade de horários das aulas com o do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde esteja inscrito;
- d) O curso deve atender à necessidade da FIMES;
- e) Não se admite licença simultânea em número superior à terça parte (1/3) do pessoal do Magistério Superior da FIMES;

f) Quando houver pedido além do número prescrito na letra anterior, a licença será concedida ao que tiver maior tempo de magistério, obedecendo-se o limite.

§ 3º. O Profissional do Magistério Superior da FIMES licenciado deve apresentar atestado de frequência mensal, fornecido pela instituição de ensino que ministra o curso.

§ 4º. O Docente beneficiado, após a conclusão do curso, ficará obrigado a permanecer no Quadro do Magistério Público Superior da FIMES, por igual período do tempo em que lhe fora concedido a licença para aprimoramento profissional.

§ 5º. Caso o Docente opte por não permanecer no Quadro do Magistério Público Superior da FIMES, e dela tenha recebido qualquer tipo de incentivo financeiro, deve restituir a mesma os valores que lhe fora concedido, corrigido monetariamente pela UVFM (Unidade de Valor Fiscal do Município).

§ 6º. Compete ao Conselho Universitário da mantida, regulamentar critérios para a concessão da licença para aprimoramento profissional de que trata o *Caput* deste artigo.

Capítulo IV **Das Férias e do Recesso Acadêmico**

Art. 94. O Docente integrante do Quadro Efetivo do Magistério Público Superior da FIMES, no exercício das atividades dos respectivos cargos tem assegurados trinta dias de férias anuais e quinze dias de recesso a serem gozados preferencialmente conforme calendário letivo.

Parágrafo único. Das Férias é devido adicional de um terço do vencimento do Docente, a ser pago no mês imediatamente posterior ao período de gozo.

Art. 95. O período de férias anuais é contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Título VII **Do Regime Disciplinar**

Art. 96. O regime disciplinar objetiva assegurar e preservar a boa ordem, o respeito, os bons costumes e os preceitos morais e éticos, de forma a garantir e incentivar a harmônica convivência entre os Docentes e com os demais segmentos da Comunidade Universitária, elevando-se, assim, o conceito e a reputação da UNIFIMES.

Art. 97. Os Docentes integrantes do Quadros Efetivo do Magistério Público Superior da FIMES, se submetem ao Estatuto dos Docente Públicos Municipais de Mineiros, quanto:

- I.** aos deveres;
- II.** as transgressões;
- III.** as responsabilidades;
- IV.** as penalidades;
- V.** ao afastamento Preventivo, e
- VI.** ao processo Disciplinar.

Art. 98. Cabe ao Reitor ou autoridade por ele delegado a aplicação das penalidades previstas no Estatuto dos Docentes Públicos Municipais de Mineiros.

Capítulo I **Dos Deveres**

Art. 99. Constituem deveres e atividades dos Docentes integrantes dos Quadros do Magistério Público Superior da FIMES, além dos previstos em lei:

I - comparecer e cumprir pontualmente às aulas e as demais atividades Docentes das unidades de ensino onde tiver exercício ou para onde for convocado;

II - ministrar e orientar o ensino e a pesquisa a seu cargo, executando integralmente, com eficiência, no que lhe couber;

III - presidir as provas, exames, exercícios e trabalhos escolares propostos durante os períodos letivos;

IV - assistir os alunos em regime de trabalho domiciliares, organizando, orientando, corrigindo e avaliando suas tarefas;

V - fiscalizar a observância das disposições regulamentares quanto à frequência dos alunos e à realização de suas tarefas;

VI - participar de comissões examinadoras e de outras para as quais for designado ou eleito, e atender as demais convocações quando oficialmente notificado;

VII - participar de reuniões pedagógicas e dos Órgãos Colegiados, quando destes for integrante;

- VIII** - apresentar ao Diretor da Unidade de Ensino relatório minucioso do seu trabalho desenvolvido durante o ano, incluindo parecer do desempenho de Monitores vinculados à sua matéria/disciplina;
- IX** - fornecer, aos órgãos da Administração, elementos para a permanente atualização de seus prontuários;
- X** - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- XI** - preservar os princípios, os ideais e os fins da educação nacional, mediante seu desempenho profissional;
- XII** - respeitar o estudante como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- XIII** - cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável, Estatutos, Regimentos e normas regulamentares pertinentes.

Capítulo II **Das Transgressões Disciplinares**

Art. 100. Comete transgressão disciplinar os membros do corpo Docente que:

- I** - pratiquem atos de improbidade, de indisciplina ou de insubordinação;
- II** - pratiquem ato lesivo a honra e à boa fama de superior hierárquico, de colegas, de Docentes e de estudantes;
- III** - demonstrem incontinência de conduta ou mau procedimento;
- IV** - pratiquem crime contra a Administração Pública;
- V** - demonstrem desídia no desempenho das respectivas funções;
- VI** - abandonem as funções inerentes ao seu Cargo, configurando-se pela ausência injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos;
- VII** - desrespeitem, por quaisquer meios e motivos as autoridades constituídas da FIMES e de suas mantidas;
- VIII** - danifiquem patrimônio da FIMES e ou de suas mantidas, caso em que, além da pena disciplinar, se sujeitam ao pleno ressarcimento do prejuízo;

IX - ofendam, por quaisquer motivo, a reputação da UNIFIMES e ou dos órgãos sob sua jurisdição;

X - tenham conduta incompatível com a moral e a dignidade universitárias, e

XI - deixem de comparecer a reuniões pedagógicas e outras, quando convocados com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

XII - Docente que apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço por quarenta e cinco dias interpoladamente dentro do período de doze meses, sem causa justificada.

Parágrafo único. Além do previsto no *Caput* deste artigo, considera-se transgressão disciplinar do corpo Docente o descumprimento, sem justificativas, dos deveres previstos nesta Lei.

Capítulo III **Das Responsabilidades**

Art. 101. Aplica-se aos integrantes dos Quadros do Magistério Público Superior da FIMES, o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Mineiros.

Capítulo IV **Das Penalidades**

Art. 102. Os membros integrantes do magistério estarão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

- I** - advertência reservada;
- II** - advertência pública;
- III** - repreensão;
- IV** - suspensão;
- V** - dispensa ou demissão;
- VI** - destituição do cargo em comissão;
- VII** - extinção de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º. Considera-se advertência reservada à admoestação que, embora não seja objeto de ato publicado, será, obrigatoriamente, justificada e registrada, com ciência e direito a ampla defesa do Docente.

§ 2º. As demais penas constarão de ato publicado, com motivação, justificativa e fundamentação jurídica.

§ 3º. Com exceção da pena de advertência reservada, as demais, até suspensão de quinze dias, resultarão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º. A aplicação das demais penas, de maior gravidade, somente poderá resultar de processo administrativo disciplinar.

§ 5º. Em qualquer procedimento administrativo disciplinar, será garantido ao Docente o direito a ampla defesa e do contraditório e a presença de seu defensor, por procuração, que poderá também representá-lo nas diferentes fases do processo.

§ 6º. Caberá a pena de demissão ou dispensa nos casos prescritos nos incisos I, III, IV, VIII e X do Art. 102 desta Lei.

§ 7º. As demais penalidades são aplicadas conforme a gravidade do ilícito, considerados os antecedentes do Docente, que poderão servir como atenuantes ou agravantes na aplicação da pena.

Art. 103. São competentes para a aplicação das penas previstas no Art. 104:

I - o Coordenador do Curso e o Diretor de Departamento de Área Acadêmica, quando se tratar de advertência reservada, advertência pública e repreensão, sendo, as duas últimas, mediante aprovação do Consepe;

II - o Pró-reitor de Graduação, no caso de suspensão até quinze dias;

III - o Reitor, quando se tratar de suspensão superior a quinze dias e dispensa ou demissão.

Art. 104. Na aplicação das penalidades disciplinares devem ser observadas as seguintes disposições:

I - toda penalidade aplicada deve constar, obrigatoriamente, dos assentamentos do Docente;

II - a pena de Advertência Reservada, embora registrada, deverá ser aplicada em caráter sigiloso;

III - a reincidência do Docente, em qualquer ato considerado ato ilícito e passível de punição, é considerado como agravante, para a aplicação de pena maior;

IV - havendo mais de um indiciado na sindicância ou no processo disciplinar, e diversidade de sanções, o julgamento e a aplicação das respectivas penalidades serão da autoridade competente para imposição da pena mais grave;

V - a pena de suspensão, não inferior a três e nem superior a noventa dias, implica em afastamento do Docente de todas as atividades pertinentes ao seu cargo ou à sua função, sem percepção de sua remuneração, incluindo abonos, gratificações e adicionais.

Art. 105. Com exceção da pena de advertência reservada, a aplicação dos demais faz mediante julgamento dos atos ilícitos praticados pelo Docente, devidamente apurados e relatados por Comissão Disciplinar, instituída pelo Conselho de Ensino, de Pesquisa e de Extensão.

§ 1º. A Comissão Disciplinar referida no *Caput* deste artigo é constituída por três Docentes integrantes do Quadro Efetivo do Magistério Público Superior da FIMES, sendo o presidente pertencente à Classe e Nível igual ou superior à do sindicado e ou indiciado.

§ 2º. O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Disciplinar, incluindo a remessa dos autos à autoridade que a constituiu, será de:

I - trinta dias, quando sindicância, e

II - sessenta dias, para processo disciplinar.

§ 3º. Os prazos constantes do § 2º deste artigo serão contados a partir da instalação da Comissão Disciplinar, e poderão ser prorrogados, por igual número de dias, a pedido do Presidente à autoridade competente, devidamente justificado.

Art. 106. A Comissão Disciplinar, mediante proposta plenamente justificada ao Conselho de Ensino, de Pesquisa e de Extensão, comprovando a possível interferência do Docente indiciado na apuração dos fatos e na coleta de provas, pode solicitar o afastamento preventivo deste, de até sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, sem prejuízo de remuneração, mediante expedição de ato pelo Reitor.

Parágrafo único. Findos os prazos previstos no *Caput* deste artigo, deve o Docente reassumir o exercício, mesmo não concluídos os trabalhos da Comissão Disciplinar.

Art. 107. No que não colidir com as disposições desta Lei, aplicam-se aos Docentes do Magistério Público Superior da FIMES os preceitos do Estatuto dos Docentes Públicos do Município de Mineiros e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Mineiros, inclusive quanto ao regime de concessão de licenças.

Capítulo V **Do Processo Disciplinar e sua Revisão**

Art. 108. Aplica-se aos integrantes do Magistério Público Superior da FIMES, os ritos processuais de que trata o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mineiros.

Parágrafo único. Dos Processos e procedimentos de que trata o *Caput* deste artigo, além de assegurado o direito de ampla defesa, nos termos da Constituição Federal da Republica Federativa do Brasil, assegura-se ainda nos termos da legislação aplicável o direito de revisão.

Título VIII **Das Disposições Gerais**

Art. 109. A instituição, transformação e extinção de cargos e ou funções inerentes ao Magistério Superior Público da FIMES, propostas pelos dirigentes de suas mantidas, são aprovadas pelo órgão colegiado superior das respectivas unidades.

Parágrafo único. A provisão dos cargos e ou funções a que se refere o *Caput* deste artigo depende da capacidade orçamentária da propositante.

Art. 110. Nos termos do que dispõe o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as despesas de pessoal em relação à receita atingir o percentual de cinquenta e um vírgula três por cento, ficam vedadas:

- I -** a concessão de reajuste ou adequação da remuneração a qualquer título, salvo os decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou de imposição legal;
- II -** a concessão de vantagem para a qualquer título;
- III -** as progressões e promoções na carreira do magistério e dos demais Docente efetivos previstas em seus planos de carreira;
- IV -** a alteração na estrutura da carreira do magistério e dos demais Docente que implique em aumento de despesa;

V - o pagamento de adicionais temporários, salvo situações específicas previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

VI - a admissão ou contratação de pessoal, em caráter temporário ou efetivo e a nomeação em cargo em comissão, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de Docente em áreas específicas.

Art. 111. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum Docente integrante do Quadro do Magistério Público Superior da FIMES, pode ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer alteração em sua vida funcional e nem eximir-se do cumprimento de seus deveres funcionais.

Art. 112. Os Docentes integrantes do Quadro do Magistério Público Superior da FIMES, mediante anuência expressa, podem ser colocados à disposição de órgão e ou unidades sob sua jurisdição e ou conveniadas.

Parágrafo único. Os Docentes integrantes do Quadro do Magistério Público Superior da FIMES são colocados à disposição preferencialmente com ônus ao órgão a que é cedido.

Art. 113. Aos Docentes integrantes do Quadro do Magistério Público Superior da FIMES é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido, e

III - de descontar em folha, sem ônus da entidade sindical a que for filiado o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 114. O direito de greve é exercido nos termos e nos limites definidos na legislação aplicável.

Art. 115. Para concessão de benefícios de que trata esta Lei, no que couber, consideram-se da família do Docente, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam à suas expensas e conste de seu assentamento individual, inclusive em sua declaração de imposto de renda como dependente.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou o companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Título IX Da Aposentadoria

Art. 116. Os Docentes integrantes do Quadro do Magistério Público Superior da FIMES são aposentados nos termos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil e da Lei Municipal de Previdência Social.

Título X Das Disposições Finais

Art. 117. A despesa criada por esta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MINEIROS, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (23. 4. 2012).

NEIBA MARIA MORAES BARCELOS
Prefeita do Município de Mineiros (GO)